

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2005-CE  
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)**

Suprime-se a alínea *b* do inciso II, do art. 93, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

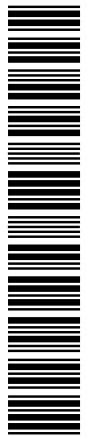
**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do artigo, apresentado na PEC 358 de 2005, tem a seguinte redação: *"A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira metade da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos que aceito o lugar vago"*.

A Proposta de Emenda à Constituição objetiva ampliar a quantidade de magistrados participantes da lista para a promoção por merecimento, de forma que o juiz concorrente deverá integrar não mais a primeira quinta parte, mas sim a primeira metade da lista de antigüidade.

O artigo 93, inciso II, alínea "c", alterado pela Emenda Constitucional nº 45, prevê a promoção por merecimento conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, além da freqüência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

No mesmo sentido a LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelece critérios considerados de natureza objetiva para fins de aferição do merecimento (artigo 80, § 1º, inciso II), quais sejam: (a)



conduta do juiz, (b) operosidade no exercício do cargo, (c) número de vezes que tenha figurado na lista, e (d) aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

É razoável concluir que a Reforma do Judiciário (EC 45/2004) buscou estabelecer objetividade, ou afastar o quanto possível a subjetividade, quando da promoção por merecimento. Da mesma forma o Estatuto da Magistratura, ao estabelecer critérios objetivos a serem utilizados no processo de promoção dos juízes por merecimento, incluindo neles o mais objetivo de todos, a antigüidade.

Se aprovada a Proposta alterando a alínea *b* do inciso II do artigo 93 da Constituição, dilatando a possibilidade de inclusão na lista de metade dos juízes mais antigos, na entrância, a intenção do constituinte derivado, claramente estabelecida no artigo 93, inciso II, alínea *c* será afrontada, pois quanto maior o número de juízes habilitados a participar do processo de promoção, maior a carga de subjetividade quando da escolha e, consequentemente, da utilização de critérios políticos na promoção.

A magistratura é uma carreira de longo prazo, rigidamente estruturada, e a perspectiva de promoção é fundamental para o desempenho funcional. O acesso aos cargos de maior relevância é essencial para o estímulo dos magistrados na carreira e, a possibilidade de participação de juízes com menor tempo no processo de promoção, poderá resultar em desmotivação dos magistrados mais antigos, que poderão ver frustrado o anseio natural de progressão funcional.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres Pares pelo acolhimento da Emenda que propõe a rejeição da Proposta de alteração do texto constitucional, no que tange ao artigo 93, inciso II, alínea “*b*”.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
PTB-SP**



81DF343404